

Lei Municipal n.º 472/2021

Dispõe sobre a criação da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Município; o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD); da proteção ao consumidor, no âmbito do Município de SATUBA-AL e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SATUBA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO PROCON MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada a Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de SATUBA-AL – PROCOMUN –, regida por esta Lei e pelo seu Estatuto, a ser aprovado por Decreto.

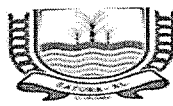
Art. 2º O PROCOMUN, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, é dotado de autonomia administrativa, técnica e financeira, patrimônio próprio, possuindo sede e foro na cidade de SATUBA-AL.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 3º Esta lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SMDC), nos termos da Lei n.º 8.078, de 1990, e do Decreto n.º 2.181, de 1997.

Parágrafo único. Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam



à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município ou reconhecidas pelo mesmo como de utilidade pública.

Art. 4º Compete ao PROCOMUN:

I. planejar, coordenar, regular e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

II. estabelecer diretrizes para os Núcleos Regionais e os entes conveniados, buscando de forma permanente e contínua a orientação técnica e legal, a uniformização e padronização do atendimento ao consumidor;

III. receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado ou por consumidores individuais;

IV. prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias, bem como os seus deveres;

V. desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor, informando, conscientizando e motivando o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

a) Fica criada a Ação Escola Municipal de Defesa do Consumidor (ESCOLA Municipal) que tem como objetivo capacitar e aprimorar os agentes responsáveis pela promoção da defesa do consumidor nos órgãos e entidades civis que compõe o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, bem como membros de outros órgãos, entidades ou instituições cujo tema da proteção e defesa dos consumidores seja pertinente para a sua atividade, a comunidade em geral e demais interessados.

b) A Ação Escola Municipal de Defesa do Consumidor atenderá aos seus objetivos por meio das seguintes ações, dentre outras:

- 1) ministrar cursos de capacitação técnicos e multiplicadores para órgãos e entidades integrantes do SMDC, sem prejuízo de outros convidados;
- 2) promover estudos, conferências, seminários, debates e discussões de temas conexos ao Direito do Consumidor;
- 3) estimular a ampliação da produção acadêmica e científica sobre questões relacionadas a Direito do Consumidor;
- 4) contribuir para a criação, fortalecimento e ampliação de programas de educação em Direito do Consumidor e áreas conexas;



5) fortalecer o diálogo entre a comunidade acadêmica, os gestores de políticas públicas e os diversos atores envolvidos nas relações de consumo;

6) estimular a utilização de dados estatísticos como subsídio ao aprofundamento de estudos que envolvam a temática da proteção e defesa do consumidor;

7) organizar publicação com os resultados da Ação Escola Municipal de Defesa do Consumidor;

c) Compete a Diretoria de Estudos e Pesquisas adotar as medidas necessárias ao funcionamento da Escola Municipal, especialmente quanto à organização dos cursos e demais eventos, podendo inclusive celebrar parcerias por meio de acordos convênios ou outros instrumentos para consecução de seus objetivos.

d) As despesas da AÇÃO ESCOLA MUNICIPAL serão custeadas pelas verbas destinadas à Capacitação e Especialização de Agentes Multiplicadores em Defesa do Consumidor Municipal ou destinação específica.

VI. mediar soluções negociadas entre fornecedores e consumidores;

VII. estimular os fornecedores a aperfeiçoarem os seus serviços de atendimento aos clientes, como forma de solucionar as questões oriundas das relações de consumo;

VIII. solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;

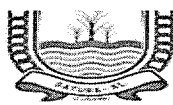
IX. representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais penais, no âmbito de suas atribuições;

X. levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;

XI. solicitar, quando for o caso, o concurso de órgão e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade, qualidade, pesos e medidas, bem como segurança dos produtos e serviços;

XII. incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a criação de órgãos públicos estaduais e municipais de defesa do consumidor e a formação, pelos cidadãos, de entidades com esse mesmo objetivo;

XIII. fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 1990, e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;



XIV. solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica – científica para a consecução de seus objetivos;

XV. celebrar termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

XVI. promover a defesa coletiva do consumidor em juízo, nos termos do art. 82, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

XVII. elaborar e divulgar o cadastro municipal de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, a que se refere o art. 44 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

XVIII. gerir os recursos provenientes do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), criado por esta lei, velando pela correta aplicação dos valores às finalidades para as quais foi criado o Fundo;

XIX. desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Art. 5º O PROCOMUN atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, quando cabível, mediante contratos, convênios ou concessão de auxílio, sempre observada a Lei Federal nº 8.666/93.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º São órgãos superiores do PROCOMUN:

I. o Conselho de Administração;

II. a Diretoria–Executiva; e

III. o Conselho Fiscal.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 7º O Conselho de Administração, órgão de natureza administrativa e deliberativa, terá a seguinte composição:



I. o Diretor do PROCOMUN, membro nato e Presidente do Conselho;

II. 1 (um) representante da Procuradoria do Município;

III. 4 (Quatro) representantes de associações privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município ou reconhecidas pelo mesmo como de utilidade pública;

IV. 1 (um) representante da Associação Comercial do Município ou quem lhe faça as vezes;

§1º O Diretor do PROCOMUN em exercício, será nomeado pelo PREFEITO e é membro nato do Conselho, representando-o judicial e extrajudicialmente.

§2º Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades que representam, sendo investidos na função de conselheiros por meio de nomeação do Diretor do PROCOMUN.

§ 3º – As indicações para nomeações ou substituições de conselheiros serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º – Para cada membro será indicado um suplente que o substituirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimento do titular.

§ 5º – Os órgãos e entidades relacionados neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 6º – As funções dos membros do Conselho de Administração não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local, com exceção do Diretor do PROCOMUN, que terá remuneração custeada pelo Fundo criado por esta lei.

§ 7º – Os membros do Conselho de Administração e seus suplentes terão mandato de oito anos, permitida recondução;

§8º - O Conselho de Administração também atuará como Comissão Permanente de Normatização, para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1o, do art. 55, da Lei n.º 8.078, de 1990, que será integrada por representantes descritos nesta Lei.

Art. 8º Compete ao Conselho de Administração:

I. elaborar o estatuto do PROCOMUN;



ANEXO II

- II. aprovar o Plano Estratégico, bem como as propostas para o Plano Plurianual de Investimentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamento anual concernentes ao PROCOMUN;
- III. aprovar modificação no plano de cargos, carreiras e vencimentos, observadas as diretrizes e políticas de Recursos Humanos da Administração Pública Municipal;
- IV. aprovar o Regulamento de Avaliação de Desempenho Funcional proposto pela Diretoria-Executiva;
- V. aprovar a aceitação de legados e doações com encargos;
- VI. indicar, quando for o caso, auditoria para o exame das contas do PROCOMUN;
- VII. elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- VIII. aprovar o Regulamento Geral do PROCOMUN;
- IX. deliberar sobre contas do PROCOMUN;
- X. resolver os casos omissos e exercer outras atribuições deferidas pelo estatuto;
- XI. autorizar a celebração de contrato de gestão, observada a respectiva legislação específica;
- XII. definir critérios e parâmetros para a celebração de convênios;
- XIII. fiscalizar, inclusive individualmente, a gestão dos diretores, examinando a qualquer tempo, os documentos necessários;
- XIV. autorizar a alienação de bens, para fins de desencadear o procedimento definido na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- XV. manifestar-se sobre os relatórios da administração e das demonstrações financeiras;
- XVI. deliberar sobre a indicação e exoneração dos Diretores;
- XVII. gerir o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), destinando os recursos para projetos e programas de educação, proteção e defesa do consumidor;
- XVIII. elaborar, revisar e atualizar as normas referidas no § 1º do art. 55 da lei n.º 8.078, de 1990.



XIX. funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância recursal;

Art. 9º O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§1º O Conselho deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros, e, excepcionalmente, por maioria qualificada, conforme dispuser o Estatuto.

§2º O Presidente, nas reuniões, terá direito a voz e voto.

§3º Poderão submeter matérias à apreciação do Conselho de Administração o PREFEITO, os membros do Conselho de Administração e Fiscal e o Diretor-Presidente, podendo o Conselho de Administração solicitar parecer jurídico, quando necessário ao exame da matéria.

§4º Perderá o cargo o Conselheiro que deixar de participar de 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado ou licença concedida pelo Conselho de Administração.

§5º As deliberações serão lavradas em atas que serão redigidas com clareza, e registradas todas as decisões tomadas, tornando-se objeto de aprovação formal.

Seção II

Da Diretoria Executiva

Art. 10 A Diretoria Executiva, órgão colegiado do PROCOMUN, será integrada pelo Diretor-Presidente e por até 6 (seis) Diretorias, com denominação e competências definidas no Estatuto.

§1º O cargo de Diretor-Presidente será de livre nomeação do PREFEITO.

§2º Os demais Diretores serão nomeados pelo Diretor-Presidente, após aprovação de suas indicações pelo Conselho de Administração.

Art. 11 Compete à Diretoria-Executiva:

I. representar o PROCOMUN em juízo e fora dele;

II. cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração;

III. supervisionar todas as atividades do PROCOMUN;



IV. exercer todas as atribuições inerentes à função executiva, observadas as normas legais, estatutárias e regimentais;

V. aprovar o programa de atividades do PROCOMUN;

VI. elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Administração o Plano Estratégico, bem como as propostas para o Plano Plurianual de Investimentos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamento anual concernentes ao PROCOMUN;

VII. submeter ao Conselho de Administração as propostas orçamentárias do PROCOMUN;

VIII. submeter ao Conselho de Administração proposta de estrutura organizacional do PROCOMUN e seu Regulamento Geral, bem como de criação de escritórios, dependências ou núcleos regionais;

IX. submeter ao Conselho de Administração proposta de alteração do Estatuto do PROCOMUN;

X. submeter ao Conselho de Administração o Regulamento de Avaliação de Desempenho Funcional, observadas as diretrizes e políticas de recursos humanos da Administração Pública Municipal;

XI. encaminhar aos Conselhos de Administração e Fiscal os resultados do exercício findo;

XII. delegar competências aos diretores, bem como a empregados, para a prática de atos específicos, segundo as conveniências de gestão; e

XIII. comprometer-se a envidar esforços para atingir as metas do PROCOMUN, estabelecidas de acordo com as orientações gerais do Conselho de Administração;

XIV. zelar pela observação plena, por parte do PROCOMUN, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economia e eficiência da administração pública, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal;

XV – funcionar, no que se refere ao processo administrativo, como instância de julgamento;

Parágrafo único. O Estatuto do PROCOMUN poderá atribuir parte das competências definidas no "caput" deste artigo ao Diretor Presidente.



Art. 12. O Diretor Presidente, dirigente máximo do PROCOMUN, terá o apoio e o assessoramento das diretorias e unidades administrativas definidas no Estatuto e no Regulamento Geral.

Parágrafo único. O Regulamento Geral definirá a denominação e competências das unidades de assessoramento, gerências e demais estruturas organizacionais subordinadas às Diretorias.

Seção III

Do Conselho Fiscal

Art. 13. O Conselho Fiscal, de funcionamento permanente, e mandato de 2 (dois) anos, com uma recondução, será composto de 05 (cinco) membros efetivos e 05 (cinco) suplentes, sendo:

I. 1 (um) membro indicado pelo Diretor-Presidente;

II. 3 (três) membros indicados pelas associações privadas que se dedicam à proteção e defesa do consumidor, sediadas no Município ou reconhecidas pelo mesmo como de utilidade pública;

III. 1 (um) membro indicado pelos representantes do comércio local;

§1º Nomeado o Conselho Fiscal, o Diretor-Presidente do PROCOMUN convocará, imediatamente, todos os seus membros para a respectiva posse.

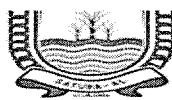
§2º Os membros do Conselho Fiscal, ou seus suplentes, receberão por cada reunião do Conselho na forma do estatuto.

§3º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês, ocasião em que serão examinadas as demonstrações financeiras e os relatórios de gestão mensais, e anualmente para exame das demonstrações financeiras e do relatório de gestão do exercício.

§4º As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples, podendo o conselheiro divergente declarar seu voto ou efetuar sua manifestação em apartado.

§5º No caso de ausência, o membro do Conselho Fiscal será substituído pelo respectivo suplente.

§6º No caso de vacância ou afastamento, o membro suplente ocupará o cargo até que seja indicado o novo conselheiro para complementar o prazo restante do mandato.



LEI Nº 1.141/2011

§7º A investidura dos membros do Conselho Fiscal será feita mediante assinatura do termo de posse em livro próprio.

§8º Além das demais hipóteses previstas em lei, considerar-se-á vago o cargo de membro do Conselho Fiscal que, sem causa justificada, deixar de exercer suas funções por mais de duas reuniões consecutivas ou três alternadas.

§9º As deliberações do Conselho Fiscal serão lançadas em livro de Atas do Conselho Fiscal.

Art. 14. Compete ao Conselho Fiscal:

I. fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários, sob o ponto de vista fiscal;

II. acompanhar a gestão financeira e patrimonial do PROCOMUN e fiscalizar a execução orçamentária, podendo examinar livros e documentos, bem como requisitar informações;

III. opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação do Conselho de Administração;

IV. denunciar aos órgãos administrativos e, se estes não tomarem providências necessárias para a proteção dos interesses do PROCOMUN, ao Conselho de Administração, os erros, fraudes, crimes ou ilícitos de que tomarem conhecimento, sugerindo as providências que entenderem cabíveis;

VI. analisar as demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pelo PROCOMUN;

VII. examinar as demonstrações financeiras do exercício fiscal e sobre elas opinar;

VIII. pronunciar-se sobre assuntos de sua atribuição que lhe forem submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria Executiva;

IX. comparecer às reuniões do Conselho de Administração nas matérias em que por força de lei deva opinar;

X. elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XI. Zelar pela observação plena, por parte do PROCOMUN, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economia e eficiência da administração pública, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, especificamente no que diz respeito à utilização das verbas destinadas à instituição e de sua receita própria.



CAPÍTULO IV

Do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos

Art. 15 – Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD), conforme o disposto no art. 57, da Lei Federal n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores.

Parágrafo único – O FMDD será gerido pelo Conselho Gestor, composto dos membros do Conselho de Administração, nos termos do item XVII do art. 8 desta lei.

Art. 16 – O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos terá por objetivo ressarcir e prevenir danos causados à coletividade relativos ao meio ambiente, ao consumidor, bem como a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território municipal.

§ 1º – Os recursos do FMDD a que se refere este artigo serão aplicados:

I – na recuperação de bens lesados;

II – na promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;

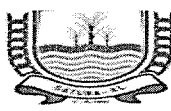
III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

IV. Na modernização e manutenção administrativa do PROCONMUN e demais órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, inclusive pagamento de pessoal e contratos afins;

V. No financiamento de projetos relacionados com os objetivos da política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto 2.181/97);

VI. No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional;

VII. No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos



relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

VIII. Em outras hipóteses destinadas pelo Conselho Gestor, desde que considerada sua relevância;

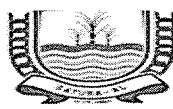
IX. Em fundos de investimento de ações disponibilizados pela Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil, nos termos do artigo 30, inciso III e artigo 164, § 3º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil;

- a)** Em nenhuma hipótese será admitida a aquisição de ações negociadas na Bolsa de Valores através de corretoras e/ou instituições financeiras que não as informadas no inciso IX;
- b)** Somente se admite a aplicação de receitas próprias do FMDD, sendo expressamente vedada a utilização de receitas de repasses federais e estaduais com destinação determinada;
- c)** Em razão de tratar-se de investimento de risco, dada as oscilações do mercado de capitais, o FMDD não poderá aplicar mais do que R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por fundos de ações disponibilizados;
- d)** Ao aplicar suas receitas em fundos de investimento de ações, o FMDD informará imediatamente ao Poder Legislativo o valor e as ações adquiridas, bem como encaminhará mensalmente os extratos bancários correspondentes, para regular prestação de contas e transparência do ato;
- e)** A fim de evitar-se lesão aos cofres públicos, o valor aplicado em fundos de ações disponibilizados pela Caixa Econômica Federal e/ou Banco do Brasil deverá ser imediatamente resgatado caso haja queda que implique perda do capital aplicado;
- f)** O valor aplicado poderá ser revertido aos cofres públicos municipais a qualquer momento para utilização imediata, seja por reversão ao próprio FMDD, ao próprio Município ou à Autarquia;

Parágrafo único – Na hipótese do inciso III deste artigo, deverá o Conselho considerar a existência de fontes alternativas para custeio da perícia, a sua relevância, a sua urgência e as evidências de sua necessidade.

Art. 17 – Constituem recursos do FMDD o produto da arrecadação:

I – das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;



II – dos valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no art. 56, inciso I, c/c o art. 57 e seu parágrafo único da Lei n.º 8.078, de 1990;

III – das transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas ou privadas;

IV – dos rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, inclusive as do inciso IX, do art. 16, observadas as disposições legais pertinentes;

V – das doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VI – de outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMDD.

Art. 18 – As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito, à disposição do Conselho de Administração que trata a Seção II.

§ 1º – Os fornecedores infratores comunicarão, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho de Administração os depósitos realizados a crédito do FMDD, com especificação da origem, sob pena de multa mensal de 10% sobre o valor do depósito.

§ 2º – Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda, inclusive na hipótese do inciso IX, do art. 16, desta Lei.

§ 3º – O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º – O Presidente do Conselho de Administração Gestor do Fundo fica obrigado a publicar semestralmente os demonstrativos de receitas e despesas gravadas nos recursos do Fundo.

§ 5º – Os recursos do FMDD serão separados, conforme a natureza de sua origem, em diversas contas relativas aos danos causados:

I – ao Meio Ambiente;

II – ao patrimônio cultural, artístico, paisagístico e histórico;

III – à defesa das pessoas portadoras de deficiência;

IV – aos interesses de habitação e urbanismo;



Município de Satuba

V – ao consumidor;

VI – à defesa dos direitos da cidadania e outros interesses difusos ou coletivos.

§ 6º – O Conselho Gestor do Fundo poderá rever e criar novas contas, sempre respeitando os objetivos descritos no art. 15.

Art. 19 – Os membros do Conselho Gestor do FMDD e seus suplentes terão mandato de oito anos, permitida recondução.

Art. 20 – Ao Conselho de Administração, no exercício da gestão do FMDD, compete administrar e gerir financeira e economicamente os valores e recursos depositados no Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos na reconstituição dos bens lesados e na prevenção de danos, cabendo-lhe ainda:

I – zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nas Leis n.º 7.347, de 1985, e 8.078, de 1990, e seu Decreto Regulamentador, no âmbito do disposto no art. 17 desta lei;

II – aprovar e intermediar convênios e contratos a serem firmados pelo Município de SATUBA-AL, objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III – examinar e aprovar projetos de caráter científico e de pesquisa visando ao estudo, proteção e defesa do consumidor;

IV – aprovar liberação de recursos para:

a) recuperação de bens lesados;

b) promoção de eventos educativos e científicos e na edição de material informativo relacionado à natureza da infração ou do dano causado;

c) custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de inquérito civil ou procedimento investigatório preliminar instaurado para a apuração de fato ofensivo ao interesse difuso ou coletivo;

d) modernização e manutenção administrativa do PROCON e demais órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, inclusive pagamento de pessoal e contratos afins;

e) financiamento de projetos relacionados com os objetivos da política Nacional das Relações de Consumo (art. 30 do Decreto 2.181/97);

f) custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal elaborado por profissional de notória especialização ou por instituição sem fins



lucrativos incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, desde que seja reconhecida de utilidade pública municipal;

g) custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor, e ainda investimentos em materiais educativos e de orientação ao consumidor;

h) outras hipóteses, desde que considerada sua relevância;

V – aprovar e publicar a prestação de contas anual do FMDD sempre na segunda quinzena de dezembro quando possível;

VI – deliberar sobre o inciso IX, do art. 16;

VII - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 21 – O Conselho Gestor do FMDD, reunir-se-á ordinariamente em sua sede, no seu Município, podendo reunir-se extraordinariamente em qualquer ponto do território nacional.

Art. 22 – Poderão receber recursos do FMDD:

I – instituições públicas pertencentes ao SMDC, em especial a Autarquia criada por esta Lei;

II – organizações não governamentais que preencham os requisitos referidos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei Federal n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, ou que seja reconhecida de interesse público municipal.

III – consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005;

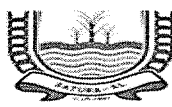
IV - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal;

V – Pessoas Físicas ou Jurídicas contratadas para qualquer atividade ou serviço vinculado a esta Lei Municipal;

VI – Instituições indicadas no inciso IX, do art. 16, para os fins ali colimados;

CAPÍTULO V

DA MACRO-REGIÃO



Município de Satuba

Art. 23. O Poder Executivo municipal poderá propor a celebração de consórcios públicos ou convênios de cooperação com outros municípios, visando estabelecer mecanismos de gestão associada e atuação em conjunto para a implementação de macro-regiões de proteção e defesa do consumidor, nos termos da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 24. O protocolo de intenções que anteceder à contratação de consórcios públicos de defesa do consumidor definirá o local de sua sede, que poderá ser estabelecida em quaisquer dos municípios consorciados, bem como a sua denominação obrigatória de PROCON REGIONAL, com competência para atuar em toda a extensão territorial dos entes consorciados.

CAPÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO E RECURSOS

Art. 25. O patrimônio do PROCOMUN será constituído por:

I. bens e direitos que venha a adquirir, a qualquer título;

II. doações e legados que venha a receber;

III. receitas transferidas do Tesouro e recurso provenientes do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD) a ele destinados;

§1º Os bens e direitos do PROCOMUN serão utilizados exclusivamente na consecução de seus fins.

§2º No caso de extinção do PROCOMUN, seus bens, direitos e obrigações passarão a integrar o patrimônio do Município.

Art. 26. Constituem recursos do PROCOMUN:

I. a dotação orçamentária que lhe seja consignada, anualmente, no orçamento do Município;

II. as subvenções e os recursos que lhe venham a ser atribuídos pela União, por outros Estados e Municípios, ou por quaisquer entidades públicas ou particulares, nacionais ou estrangeiras;

III. as doações, auxílios, contribuições, apoios ou investimentos, quando cabível, que venha a receber;

IV. as receitas próprias, decorrentes de serviços prestados;

V. a renda de seus bens patrimoniais e outras, de natureza eventual;



VI. recursos destinados ao mesmo provenientes do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD);

Parágrafo único. O PROCOMUN ficará isento de todos os tributos municipais, bem como dos impostos estaduais e federais, em conformidade com o art. 150 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

Da Composição do Quadro de Cargos

Art. 27. O quadro de cargos do PROCOMUN, com as respectivas denominações, quantitativos é o constante do Anexo I desta Lei;

§1º Os cargos criados neste artigo serão preenchidos provisoriamente por remanejamento de pessoal efetivo do quadro de servidores do Município, ou precariamente cedidos por outros Entes, devendo o preenchimento definitivo ocorrer por concurso público.

§2º Os cargos em comissão e as funções gratificadas serão determinados por ato administrativo do Diretor Presidente do PROCOMUN;

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR MUNICIPAL DE SATUBA-AL

Art. 28. A inclusão do nome dos consumidores em cadastros ou bancos de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito ou congêneres, referente a qualquer informação de inadimplemento dispensa a autorização do devedor, devendo ser-lhe previamente comunicada por escrito, e comprovada, mediante o protocolo de aviso de recebimento (AR) assinado, a sua entrega no endereço fornecido por ele.

§1º A comunicação deve indicar o nome ou razão social do credor, natureza da dívida e meio, condições e prazo para pagamento, antes de efetivar a inscrição.

§2º Deverá ser concedido o prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para quitação do débito ou apresentação de comprovante de pagamento, antes de ser efetivada a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito.



§3º Para efetivar a inscrição, as empresas que mantêm os cadastros de consumidores residentes no Município de SATUBA-AL deverão exigir dos credores documento que ateste a natureza da dívida, sua exigibilidade e a inadimplência por parte do consumidor.

§4º As empresas deverão manter canal direto de comunicação, indicado expressamente no aviso de inscrição, que possibilite a defesa e a apresentação de contraprova por parte do consumidor, evitando a inscrição indevida.

§5º Havendo comprovação por parte do consumidor sobre a existência de erro ou inexatidão sobre o fato informado, fica o Banco de Dados obrigado a retirar, independentemente de manifestação dos credores ou informantes, os dados cadastrais indevidos, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§6º É ilegal a inclusão do nome dos consumidores em cadastros ou bancos de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito ou congêneres, referente a qualquer informação de inadimplemento, em valores inferiores a R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

§7º O descumprimento das disposições deste artigo por parte dos bancos de dados de consumidores, de serviços de proteção ao crédito ou congêneres gera danos morais indenizáveis na forma do parágrafo único, do art. 32 desta lei.

§8º Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

§9ª É vedada a comercialização de dados e informações do consumidor pelos órgãos mantenedores de cadastros fora dos termos delineados legalmente a exemplo de "lista de consumidores", "mailings", "lista personalizada", "marketing segmentado" dentre outras nomenclaturas, e configura danos morais indenizáveis em benefício do consumidor que consta da lista, independentemente de prova do prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 29. O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).



I - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei Federal n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

II - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

III - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas, de forma gratuita.

V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configura abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), enseja a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.

§1º Configura danos morais indenizáveis a recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados independe de prova do prejuízo em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 30. É vedado ao fornecedor credor solicitar a inclusão do nome do consumidor em cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito quando a causa do inadimplemento for a falta de repasse dos respectivos valores financeiros, descontados em folha de pagamento, por culpa exclusiva do empregador público ou privado, assumindo para si a responsabilidade e dever de indenizar em caso de descumprimento deste artigo.

§1º O fornecedor de produtos ou serviços credor poderá solicitar ao consumidor que demonstre, por meio de contracheque ou outro documento hábil, que a respectiva parcela foi descontada de seus vencimentos.

§2º Nos contratos ou empréstimos com desconto automático em folha de pagamento, deverá constar cláusula informando acerca da vedação contida no caput.



§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas em lei.

§4º Configura-se danos morais a negativação do consumidor em órgãos de proteção ao crédito na forma do caput, independe de prova do prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 31. O fornecedor que, indevidamente, remeter título do consumidor a protesto em cartório é obrigado a providenciar o devido cancelamento, sob sua inteira responsabilidade.

§1º No prazo de até 10 (dez) dias úteis da protocolização do pedido de cancelamento no cartório, o fornecedor é obrigado a enviar ao consumidor, mediante carta registrada com aviso de recebimento, a via original da certidão de cancelamento do protesto.

§2º As custas e despesas, inclusive postais, relativas aos procedimentos de que trata este artigo correrão às expensas do fornecedor e sob sua responsabilidade, vedada qualquer cobrança ao consumidor.

§3º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas em lei.

§4º Configura-se indevido o protesto de título em valor maior que a dívida, mesmo que sacado seja devedor em patamar inferior ao apontado, e gera dano moral a ser indenizado, na forma do parágrafo único do art. 32 desta lei.

Art. 32. A indenização por danos morais decorrente de negativação indevida do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito ou protestos cartorários, independe de prova do seu prejuízo;

Parágrafo único: O valor da indenização na hipótese do caput não poderá ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 33. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, cabe indenização por dano moral nos termos do artigo anterior, quando preexistente legítima inscrição, e o direito ao cancelamento.

Art. 34. Fica instituído, no âmbito do Município de SATUBA-AL, o Cadastro Único para o Bloqueio de Ligações de Telemarketing, que será administrado e



alimentado por qualquer dos órgãos municipais de proteção ao consumidor de forma conjunta ou separadamente.

§1º O Cadastro previsto no caput tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste tipo de serviço, ofereçam produtos ou serviços ao consumidor.

§2º O consumidor poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão ou exclusão de seu nome no cadastro.

§3º No prazo de até 30 (trinta) dias da solicitação de inclusão de seu número de telefone, fixo ou móvel, no cadastro, o consumidor não receberá mais ligações de telemarketing.

§4º O disposto neste artigo não se aplica às entidades filantrópicas.

§5º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas na lei.

Art. 35. Fica estabelecido que os telefonemas de cobrança de débitos devem ser realizados de segunda a sexta-feira, das 8h (oito horas) às 20h (vinte horas), e aos sábados, das 8h (oito horas) às 14h (catorze horas), excetuando-se os feriados, casos em que tais telefonemas são vedados.

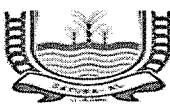
Art. 36. Da cobrança insistente de débitos por telefonemas, aplicativos de celular, e-mail ou carta ao consumidor inadimplente ou não, cabe indenização por dano moral independentemente de prova do seu prejuízo.

§1º Considera-se insistente a cobrança realizada por mais de 3 (três) vezes ao dia por telefonemas ou aplicativos de celular, mais de 2 (duas) correspondências por carta por mês, ou mais de 1 (um) e-mail por semana;

§2º O valor da indenização na hipótese do caput não poderá ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 37. Fica vedada a cobrança de taxas de abertura de crédito, taxas de abertura ou confecção de cadastros ou quaisquer outras tarifas, implícitas ou explícitas, de qualquer nomenclatura, que caracterizem despesas acessórias ao consumidor na compra de bens móveis, imóveis e semoventes no âmbito do Município de SATUBA-AL.

Parágrafo único. Em caso de cobrança na forma mencionada no caput deste artigo, o consumidor terá direito à repetição do indébito, por valor igual ao



LEI Nº 10.181/2001

dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, independente de constatação de boa-fé ou má-fé do fornecedor.

Art. 38. Nos contratos de financiamento habitacional ou promessas de compra e venda de imóveis na planta, é ilegal a cobrança de "taxa de evolução da obra", "seguro obra", "juros de obra", "juros de evolução da obra", enfim, qualquer cobrança ainda que com outra nomenclatura que visem remunerar os encargos cobrados pelos Bancos ou Instituições Financeiras às construtoras, repassados aos consumidores, sendo nula de pleno direito qualquer cláusula contratual neste sentido.

§1º De igual modo é nula de pleno direito cláusula contratual que genericamente traga a previsão da correção do valor das prestações pelo INCC (Índice Nacional de Custo da Construção) e seja utilizada como fundamento para a cobrança das taxas mencionadas no caput;

§2º Em caso de cobrança na forma mencionada no caput deste artigo, o consumidor terá direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, independente de constatação de boa-fé ou má-fé do fornecedor.

Art. 39. Nos contratos de financiamento de bens móveis, imóveis, empréstimos, leasing, arrendamento mercantil, consórcio, cartão de crédito ou mútuos de dinheiro de qualquer modalidade, ainda que contenham cláusula de alienação fiduciária e garantia por hipotecária, consideram-se substancialmente adimplidos com o pagamento de mais de 50% (cinquenta por cento) do contrato.

§1º Verificando-se o adimplemento substancial do contrato é vedado ao credor valer-se de busca e apreensão do bem, reintegração de posse, consolidação da propriedade em seu nome, inserção de informações negativas do consumidor nos cadastros de proteção de crédito, mesmo havendo previsão contratual neste sentido, sendo nula de pleno direito;

§2º O consumidor inadimplente, porém com seu contrato substancialmente adimplido, somente poderá ser cobrado pela via executiva ou ordinária legalmente prevista, sendo inaplicáveis ao caso as disposições do Decreto Lei nº 911/69, Decreto Lei nº 70/66, Lei Federal nº 9.514/1997;

§3º -O consumidor inadimplente, porém com seu contrato substancialmente adimplido, tem direito a ser indenizado por danos morais em razão da retomada do seu bem em desacordo com as disposições desta lei em valor nunca inferior



a 30% (trinta por cento) do valor atualizado do bem, independentemente da prova do prejuízo;

§4º Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e Sistema Financeiro Imobiliário, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66 e Lei Federal nº 9.514/1997, enquanto perdurar a demanda, deverá ser suspensa, em sede de tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito, sendo despicenda que essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Art. 40. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e os contratos bancários sem restrições se submetem à legislação consumerista, abrangidas as cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial, contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação e Sistema Financeiro Imobiliário, bem como os de crédito consignado, sendo exceção somente os contratos celebrados por cooperativas de crédito, por não haver relação de consumo

Art. 41. Nos contratos bancários de qualquer natureza a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, indica abusividade.

§1º Nos contratos de financiamento de bens móveis, imóveis, empréstimos, leasing, arrendamento mercantil, consórcio, cartão de crédito, ou mútuos de dinheiro de qualquer modalidade, ainda que contenham cláusula de alienação fiduciária e garantia por hipotecária, são nulas de pleno direito as cláusulas que fixem juros remuneratórios com taxa superior à medida do mercado disciplinada pelo Banco Central do Brasil.

§2º Em caso de ausência de cláusula contratual expressa aplica-se também a limitação apontada no caput e no §1º;

§3º Nos contratos indicados no §1º, são nulas de pleno direito as cláusulas que autorizem capitalização diária de juros remuneratórios ou moratórios e nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e Sistema Financeiro Imobiliário, é vedada a capitalização de juros compostos em qualquer periodicidade.

§4º. Nos contratos indicados no §1º, sob pena de nulidade, deverão ser livremente pactuados entre as partes os sistemas de amortização do saldo devedor;



§5º Nas operações de que dispõe o §4º é obrigatório o oferecimento ao consumidor no mínimo um sistema de amortização de capitalização de juros de forma simples ou linear, entre eles o MÉTODO DE GAUSS.

§7º Em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados.

§8º Em caso de cobrança em desconformidade com as disposições deste artigo, o consumidor terá direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, independente de constatação de boa-fé ou má-fé do fornecedor.

§9º Em caso de cobrança em desconformidade da forma mencionada neste artigo, o consumidor terá direito à reparação por danos morais, independente de prova do prejuízo em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 42. Nos contratos bancários são ilegais e abusivas as cláusulas que preveem a cobrança de:

- a) ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;
- b) ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário;
- c) tarifa de avaliação do bem dado em garantia;
- d) ressarcimento de despesa com o registro do contrato;
- e) ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame.

§1º o consumidor terá direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso referente às despesas mencionadas acima, acrescido de correção monetária e juros legais, independente de constatação de boa-fé ou má-fé do fornecedor.

§2º a cobrança das taxas e tarifas mencionadas no caput gera dano moral indenizável independente de prova do prejuízo em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

§3º O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora.



§4º A cobrança de comissão de permanência, cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual;

§5º A simples propositura da ação de revisão de contrato inibe a caracterização da mora do autor, ainda que se postule o reconhecimento de abusividade a incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

§6º A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, será deferida desde que a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito, sendo despendida a demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, e independentemente de depósito da parcela incontroversa ou a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz.

§7º Nos contratos bancários está autorizado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas contratuais.

§8º É cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos.

§9º A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de taxas, tarifas e encargos bancários.

§10. Nos contratos de mútuo e financiamento, o consumidor devedor possui interesse de agir para a ação de prestação de contas.

Art. 43. O atraso por mais de 10 (dez) dias úteis na baixa do gravame inserido no registro de veículo quitado gera dano moral, independente de prova do prejuízo em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 44. No âmbito das relações de consumo o inadimplemento contratual por parte do fornecedor gera dano moral indenizável independente de prova do



prejuízo em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 45. A demora em fila de atendimento bancário, em tempo superior ao estabelecido em lei ou em Resolução do Banco Central, lesa o interesse existencial juridicamente tutelado do consumidor e, portanto, gera direito à reparação por dano moral de caráter individual, independente de prova do prejuízo em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 46. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Parágrafo único. A falha na prestação de serviço bancário consistente em compras ou saques realizadas por terceiro decorrente de clonagem de cartão de crédito, compensação de cheque clonado, ou descontos indevidos em conta bancária, gera direito à reparação por dano moral de caráter individual, independente de prova do prejuízo em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 47. O cancelamento ou bloqueio unilateral de cartão de crédito, ainda que previsto contratualmente, gera direito a dano moral em favor do titular do cartão ou a seus dependentes, independentemente de prova de seu prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano, e ainda a reativação do cartão de crédito com os mesmos limites e linhas de crédito anteriores.

Art. 48. A negativa indevida de pagamento de indenização de seguro de qualquer natureza, ou de cobertura securitária de qualquer natureza, inclusive de saúde, justificam indenização por danos morais, independente de prova do prejuízo, gera dano moral em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 49. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir do evento danoso.

Parágrafo único - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.



Art. 50. É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio independente do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano.

Parágrafo único. A negativa indevida de pagamento restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, justificam indenização por danos morais, independente de prova do prejuízo, gera dano moral em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 51. São ilegais e abusivas taxas de administração fixadas acima de 10% (dez) por cento pelas administradoras de consórcio, tendo o consumidor direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, independente de constatação de boa-fé ou má-fé do fornecedor.

Parágrafo único. A cobrança de taxas de administração fixadas acima de 10% (dez) por cento pelas administradoras de consórcio, justificam indenização por danos morais, independente de prova do prejuízo, gera dano moral em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 52. Atraso em voo doméstico ou internacional superior a 4 (quatro) horas ou o extravio da bagagem do consumidor, independente de prova do prejuízo, geram dano moral em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 53. É abusiva a cláusula contratual que determina a restituição dos valores devidos somente ao término da obra ou de forma parcelada, na hipótese de resolução de contato de promessa de compra e venda de imóvel, por culpa de qualquer dos contratantes.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no caput deste artigo, justifica o pagamento de indenização por danos morais, independente de prova do prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.

Art. 54. O atraso na entrega de obra ou defeitos de construção, tais como infiltrações, vazamentos, imperfeição do acabamento, entre outros, justificam indenização por danos morais, independente de prova do prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano.



INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Parágrafo único – É válida a inversão, em desfavor da construtora (fornecedor), da cláusula penal estipulada exclusivamente para o adquirente (consumidor), nos casos de inadimplemento da construtora em virtude de atraso na entrega de imóvel em construção objeto de contrato ou de promessa de compra e venda.

Art. 55. A aquisição de produto impróprio para o consumo, quando há ingestão, configura indenização por danos morais, independente de prova do prejuízo, num valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Parágrafo único - Caso não haja ingestão do produto o valor mínimo será reduzido pela metade.

Art. 56. O provedor de conexão à internet que, após ser notificado sobre o conteúdo ilícito de texto ou imagem, deixa de retirar do ar tal conteúdo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pratica ato ilícito contra o consumidor usuário, configurando danos morais indenizáveis, independente de prova do prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 57. Configura-se danos morais indenizáveis, independentemente de prova do prejuízo, quando o provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de qualquer imagens, vídeos ou de outros materiais, em especial, contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

§1º A indenização por danos morais decorrentes da omissão da indisponibilização no prazo assinalado de conteúdo privado de imagens, vídeos ou de outros materiais após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes não poderá ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

§2º Caso o conteúdo tenha cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado a indenização por danos morais não poderá ser inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;



Art. 58. O encerramento unilateral de conta ou perfil de usuário de provedor de aplicações de internet, ou aplicativos de celular, ainda que previsto contratualmente, gera danos morais indenizáveis em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Parágrafo único - Caso haja justo motivo para o encerramento da conta ou perfil do usuário, o provedor de aplicações de internet, ou aplicativo de celular, deverá comunicar-lhe os motivos e informações do encerramento, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, assinalando um prazo de 48 (quarenta e oito horas) para que seja oportunizada a defesa do usuário, e somente depois proceder com o aludido encerramento.

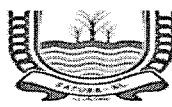
Art. 59. A não entrega de nota fiscal de prestação de serviços, ainda que haja gratuidade, gera danos morais indenizáveis em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 60. É ilegal e abusivo o aumento do preço ou mensalidade de planos de saúde e odontológicos, individuais ou coletivos em razão de mudança de faixa etária, tendo o consumidor direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, independente de constatação de boa-fé ou má-fé do fornecedor.

Parágrafo único – O aumento do preço ou mensalidade de planos de saúde e odontológicos, individuais ou coletivos em razão de mudança de faixa etária, gera direito a danos morais, independentemente de prova do seu prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 61. As concessionárias de água, esgoto, telefonia, eletricidade, gás, internet e demais serviços essenciais somente poderão interromper a prestação de serviço, mediante comunicação por escrito, e comprovada, mediante o protocolo de aviso de recebimento (AR) assinado, a sua entrega no endereço fornecido pelo consumidor em razão de inadimplemento de mais de 6 (seis) faturas mensais em aberto;

§1º A interrupção ou bloqueio unilateral dos serviços em desconformidade com o caput deste artigo, ou em qualquer outra hipótese gera direito a danos morais, independentemente de prova do seu prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;



LEI Nº 1.144

Art. 62. As contraprestações cobradas por concessionárias de serviços público de água e esgoto possuem natureza jurídica de tarifa ou preço público, tendo sua cobrança ou fixação depende de lei específica.

§1º A ausência de lei específica das contraprestações definidas no caput, tornam a cobrança ilegal, tendo direito o consumidor direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, independente de constatação de boa-fé ou má-fé do fornecedor;

§2º A ausência de qualquer das fases previstas no art. 3º, I, b da Lei Federal nº 11.445/07, tornam o serviço de saneamento básico inexistente, e indevida a cobrança da tarifa pelo serviço não prestado, tendo direito o consumidor direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, independente de constatação de boa-fé ou má-fé do fornecedor;

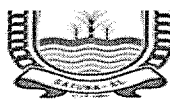
§3º É ilegal e ilegítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo, tendo direito o consumidor direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, independente de constatação de boa-fé ou má-fé do fornecedor;

§4º A cobrança em desconformidade com as disposições neste artigo e §§ geram danos morais indenizáveis, independentemente de prova do seu prejuízo, em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 63. É ilegal e ilegítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa, e é também indevida cobrança de valores referentes à alteração do plano de franquia/plano de serviços de telecomunicações ou internet sem a solicitação do usuário, tendo direito o consumidor direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, independente de constatação de boa-fé ou má-fé do fornecedor;

§3º A cobrança em desconformidade com as disposições neste artigo gera danos morais indenizáveis, independentemente de prova do seu prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 64 O consumidor tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro, acrescido de correção monetária e juros legais, independente de



constatação de boa-fé ou má-fé dos valores recebidos pelos fornecedores a título e repetição de indébito tributário na qualidade de contribuintes de direito ao não repassados aos consumidores, contribuintes de fato.

§ 1º - No caso de isenção tributária ou redução da carga tributária por parte dos fornecedores e não cumprimento do §3º, do art. 9º, da Lei Federal n. 8.987/95, também caberá a repetição do indébito em dobro acrescido de correção monetária e juros legais, independente de constatação de boa-fé ou má-fé.

§2º - Gera dano moral indenizável, independentemente de prova do prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano as ocorrências descritas no caput e §1º deste artigo;

Art. 65 Os fabricantes de agrotóxicos são obrigados a custear a aplicação e manuseio dos seus produtos por pessoa capacitada quando adquiridos por consumidores pequenos produtores rurais ou por pessoa física individual que não compreenda as orientações constantes no rótulo e bula, a exemplo de consumidores analfabetos ou analfabetos funcionais.

§1º O descumprimento da obrigação definida no caput justifica a indenização por danos morais, independentemente de prova do prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

§2º Configura-se danos morais indenizáveis a ocorrência de eventos adversos causados pelo manuseio, uso ou contaminação, ainda quando não adotados os procedimentos de segurança informados pelo fabricante, independentemente de prova do prejuízo, em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 66 A ocorrência das práticas abusivas, previstas no art. 39 da Lei Federal n. 8.078/90 geram danos morais indenizáveis, independentemente de prova do prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 67 A ocorrência dos fatos previsto no art. 32 da Lei Federal n. 8.078/90 geram danos morais indenizáveis, independentemente de prova do prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 68 A realização de "recall" de veículos enseja por si só, danos morais indenizáveis, independentemente de prova do prejuízo, em valor não inferior a



R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 69 A publicidade enganosa ou abusiva, prevista no art. 37 da Lei Federal n. 8.078/90 geram danos morais indenizáveis, independentemente de prova do prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 70. É ilegal a cobrança de comissão de corretagem ou taxa SATI (assessoria técnico-imobiliária) aos consumidores adquirentes de imóvel objeto do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) independentemente da faixa de classificação em dito programa.

§1º O consumidor indicado no caput tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro, acrescido de correção monetária e juros legais, independente de constatação de boa-fé ou má-fé.

§2º - Gera dano moral indenizável a cobrança de comissão de corretagem ou taxa SATI (assessoria técnico-imobiliária) aos consumidores adquirentes de imóvel objeto do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) independentemente da faixa de classificação em dito programa, independentemente de prova do prejuízo, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 71. Os fornecedores de produtos farmacêuticos ou cosméticos respondem objetivamente por eventos adversos causados pelo consumo dos seus produtos, ainda que tal informação conste na bula do medicamento ou produto, vez que o risco assumido em colocar no mercado o remédio ou produto sabendo que ele pode causar graves problemas de saúde ao consumidor, ainda que em percentual mínimo.

Parágrafo único - Configura-se danos morais indenizáveis a ocorrência de eventos adversos causados pelo consumo de medicamentos e demais produtos farmacêuticos e cosméticos, independentemente de prova do prejuízo, em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que será corrigido pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 72. Em caso de acidente nas relações de consumo com resultado morte ou resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho são devidos danos morais ao ofendido e aos parentes da vítima até o 4º (quarto) grau, danos



materiais e danos existenciais, e danos estéticos somente ao ofendido, independentemente da prova do prejuízo.

§1º Os danos morais reconhecidos:

I - ao ofendido com redução de sua capacidade laborativa:

a) não terão valor inferior a 100% (cem por cento) de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos a seguir de danos corporais totais:

- 1 - Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- 2 - Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- 3 - Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;
- 4 - Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral;
- 5 - Lesões neurológicas que cursem com: dano cognitivo-comportamental alienante; impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; perda completa do controle esfinteriano; comprometimento de função vital ou autonômica;
- 6 - Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital;

b) não terão valor inferior a 70% de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos a seguir de danos corporais segmentares (Parciais) com repercussões em partes de membros superiores e inferiores:

- 1 - Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos;
- 2 - Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores;

c) não terão valor inferior a 50% de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos a seguir de danos corporais segmentares (Parciais) com repercussões em partes de membros superiores e inferiores ou Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais:



- 1 - Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés;
- 2 - Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho;

d) não terão valor inferior a 25% de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos a seguir de danos corporais segmentares (Parciais) com repercussões em partes de membros superiores e inferiores ou Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais:

- 1 - Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar;
- 2 - Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo;
- 3 - Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral;

e) não terão valor inferior a 10% de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos casos a seguir de danos corporais segmentares (Parciais) com repercussões em partes de membros superiores e inferiores ou Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais:

- 1 - Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão;
- 2 - Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé;
- 3 - Perda integral (retirada cirúrgica) do baço.

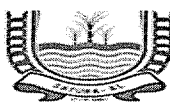
II - aos parentes de 1ª (primeiro) grau não podem ter valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em caso de resultado morte;

III - aos parentes de 1ª (primeiro) grau não podem ter valor inferior em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em caso de perda da capacidade laborativa, com aplicação dos percentuais das alíneas *a*, *b*, *c*, *d* e *e*, do inciso I;

IV - aos parentes de 2º grau não podem ter valor inferior a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), em caso de resultado morte;

V - aos parentes de 2º grau não podem ter valor inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em caso de perda da capacidade laborativa, com aplicação dos percentuais das alíneas *a*, *b*, *c*, *d* e *e*, do inciso I;

VI - aos parentes de 3º grau não podem ter valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em caso de resultado morte;



VII - aos parentes de 3º grau não podem ter valor inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em caso de perda da capacidade laborativa, com aplicação dos percentuais das alíneas *a, b, c, d e e*, do inciso I;

VIII - aos parentes de 4º grau não podem ter valor inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em caso de resultado morte;

IX - aos parentes de 4º grau não podem ter valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de perda da capacidade laborativa, com aplicação dos percentuais das alíneas *a, b, c, d e e*, do inciso I;

§2º Os danos materiais devem consistir em:

I - reembolso das despesas médicos hospitalares e em caso de possuir a vítima seguro de saúde o pagamento de uma mensalidade do mesmo;

II – lucros cessantes que deixou de auferir ante todo o período da convalescença, calculados nos ganhos que a vítima percebia, e em sua ausência no salário mínimo atualizado;

III – uma pensão vitalícia que poderá ser paga de uma só vez no valor nos ganhos que a vítima percebia, e em sua ausência no salário-mínimo atualizado, independentemente da idade da vítima, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação judicial até a data da realização do pagamento, devido desde a data do evento danoso até a data de provável expectativa de vida do falecido, devendo ser utilizada a tabela do IBGE para a expectativa média de vida do brasileiro.

IV – No caso de pagamento mensal é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

§3º Os danos existenciais reconhecidos seguem os mesmos valores do §1º do presente artigo.

§4º Os valores previstos neste artigo serão corrigidos pelo INPC todo dia 1º de janeiro de cada ano;

Art. 73. Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

§1º A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SATUBA

geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 93 e 103, CDC).

§2º Os juros de mora incidem a partir do evento danoso no processo de conhecimento da Ação Civil Pública ou Processo Coletivo que tenham como pano de fundo o direito do consumidor.

§3º Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os interesses coletivos da categoria que representam, ainda que a pretensão vindicada diga respeito apenas a parcela dos seus filiados, sendo desnecessária a juntada da listagem dos substituídos para o ajuizamento da ação ou autorização assemblear, de modo que os efeitos da sentença coletiva, no casos em que a entidade sindical atua como substituta processual, não está limitada aos seus filiados, e sim a todos que comprovem ser destinatário da ação coletiva, e ausência de limitação de abrangência ao âmbito territorial da jurisdição do órgão prolator da decisão.

Art. 74 O valor mínimo dos honorários advocatícios de sucumbência, no âmbito do Município de SATUBA-AL, no processo civil, penal, trabalhista, eleitoral, militar e legislações especiais, e outros diplomas legais que autorizem a sua fixação pelo Poder Judiciário, não poderão em nenhuma hipótese ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sendo anualmente atualizado pela variação do INPC do IBGE apurado no dia 1º de janeiro de cada ano.

Parágrafo único - As disposições deste artigo aplicam-se especialmente aos processos sob o rito das Leis Federais n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009.

Art. 75. O instituto da multa diária (astreintes) imposta administrativamente ou judicialmente não poderá ter sua base cálculo arbitrada em valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), podendo conter na decisão ou despacho que a imponha expressa menção de sua periodicidade, podendo ser renovada por tantos períodos sejam necessários, caso não haja menção expressa será por prazo indeterminado até o cumprimento da obrigação.

§1º. O valor da multa diária vencida pode ser modificado caso se verifique que se tornou insuficiente ou excessiva;

§2º. O aumento ou redução que alude o §1º somente pode ser aplicado à base de cálculo, restando inalterados os dias de descumprimento.

§3º. O valor ou a periodicidade da multa diária vincenda pode ser modificada ou excluída, caso se verifique que:



- I.** se tornou insuficiente ou excessiva;
- II.** o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação;
- III.** justa causa para o descumprimento.

Art. 76. O valor da multa diária não tem relação com a obrigação principal imposta, dada seu objetivo de pressionar o infrator a cumprir com a prestação.

Parágrafo único – não configura enriquecimento sem causa, padecendo da pecha de nulidade o despacho, decisão, sentença ou Acórdão que se fundamente no enriquecimento ilícito, quando são alcançados elevados valores a título de multa diária, pois a causa existe: recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação; e o enriquecimento é lícito, decorrente de um pronunciamento judicial ou administrativo.

Art. 77. O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas no artigo 56 e aos demais preceitos constantes dos artigos 57 a 60 do Código de Defesa do Consumidor e nas infrações penais do art. 61 a 80 do mesmo diploma.

Parágrafo único – Os valores das fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal, decorrentes das infrações penais da Lei Federal n. 8.078/90, serão ao Fundo municipal de direitos difusos e coletivos caso existentes, na proporção de 50% (cinquenta por cento).

Art. 78. As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos municipais de defesa do consumidor.

Art. 79. Os Fundos Federal e Estadual de Direitos Difusos e Coletivos devem solidarizar-se com o Fundo Municipal para cumprimento do art. 4º e 5º da Lei Federal n. 8.078/90.

CAPÍTULO XX

Art. 80. O Procomun e o FMDD poderão ceder onerosamente, nos termos desta lei, créditos, inclusive inscritos em Dívida Ativa a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimentos regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§1º - para fins do disposto no caput, a cessão dos direitos creditórios deverá:

I – preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo-se as garantias e os privilégios deste crédito;



LEI Nº 1.112 DE 2016

II – manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre o credor e o devedor;

III – assegurar ao Procomun a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos que se tenha originado os direitos cedidos;

IV - operar-se-á mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor;

V – abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair sobre o produto de créditos já constituídos e reconhecidos ou não pelo devedor, inclusive mediante a formalização de parcelamento;

VI – ser autorizada pelo Presidente do Procomun ou FMDD;

§2º - A cessão dos direitos creditórios preservará a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o devedor efetuar o pagamento;

§3º - As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos deste artigo não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV do art. 29 e o art. 37 da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo considerada venda definitiva de patrimônio público;

§4º - A cessão de direitos de creditórios de que trata este artigo poderá ser intermediada por sociedade de propósito específico, criada para este fim pelo ente cedente ou por sociedade de propósito específico parceira público privada, dispensada, em qualquer hipótese, a licitação;

Art. 81. As cessões de crédito realizadas em data anterior a esta lei, permanecerão regidas pelas disposições legais e contratuais específicas vigentes à época de sua realização.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82. No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:



I – Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

II – Procon Estadual;

III – Promotoria de Justiça do Consumidor;

IV – Juizado de Pequenas Causas;

V – Delegacia de Polícia;

VI – Secretaria de Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro);

VIII – associações civis da comunidade e outras reconhecidas de interesse público municipal;

IX – Receita Federal e Estadual;

X – conselhos de fiscalização do exercício profissional;

XI – Instituições de Ensino Públicas ou Privadas;

XII – Sindicatos e Cooperativas ou qualquer instituição, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou internacional;

XIII – Procon Municipal;

Art. 83 – Consideram-se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor as universidades públicas ou privadas que desenvolvam estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo único – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 84 - Ficam consideradas de Utilidade Pública Municipal, as associações sem fins lucrativos de proteção e defesa do consumidor: Associação Nacional dos Consumidores de Telecomunicações Fixa, Móvel Celular e Internet – ANACTEL; Associação Nacional dos Usuários de Abastecimento de Água e Esgoto – ANUA; Associação Nacional dos Usuários de Energia Elétrica – ANUEL; INSTITUTO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS- INCEB;



Lei nº 11.122/2017

Art. 85 – Nas ações judiciais de qualquer natureza e na cobrança extrajudicial proveniente desta lei, em que for parte o Município ou a Autarquia, patrocinadas por advogados contratados ou de cargo de provimento em comissão de forma exclusiva ou conjunta, os Procuradores efetivos farão jus a parcela correspondente a 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência, sendo os outros 90% (noventa por cento) pertencentes aos advogados contratados ou de cargo de provimento em comissão.

§1º Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município ou a Autarquia, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente aos Procuradores do Município ou da Autarquia ocupantes de cargo de provimento efetivo, desde que tenham atuado exclusivamente no feito.

§2º Os valores relativos aos honorários pertencentes aos advogados contratados ou de cargo de provimento em comissão serão levantados pelos mesmos desde que atuantes no processo, devendo requerer que os mesmos sejam objeto de alvará apartado, com exceção dos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município ou da Autarquia, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal competente ou diretoria autárquica, deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta indicada pelo advogado beneficiário.

§3º O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§4º O contrato celebrado entre o Município ou a Autarquia e os profissionais advogados contratados declinados no *caput* deve ser de risco puro, que não preveja dispêndio de qualquer valor com a contratação, excetuando-se àquelas de natureza indenizatória, sendo a remuneração do serviço correspondente aos honorários contratuais a um percentual sobre o benefício proporcionado ao Município ou Autarquia contratante, por força de decisão judicial ou acordo extrajudicial e doações, não superior a 30% (trinta por cento) do proveito econômico obtido, sem prejuízo dos honorários de sucumbência, que quando acrescidos destes honorários da sucumbência, não podendo ser superior às vantagens advindas em favor do Município ou Autarquia.

Art. 86 – Para a solução dos conflitos oriundos desta Lei e das legislações federais e estaduais relativas, correlatas e congêneres, no âmbito deste Município, terá primazia, sempre que possível, a utilização do método preconizado pela Lei Federal nº 9.478/1997.

Art. 87 – Com base na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e legislação complementar, o PROCON poderá expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor.



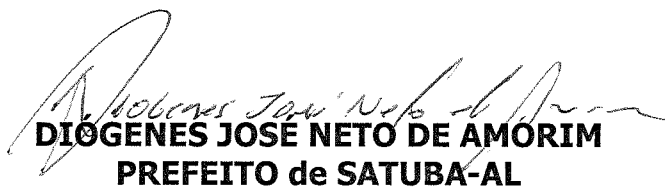
Art. 88 - O Poder Executivo terá o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias após publicação desta Lei para adotar as providências necessárias ao pleno funcionamento do PROCOMUN.

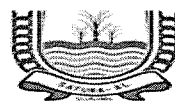
Art. 89 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único – Esta Lei e todos os demais atos da Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de SATUBA-AL – PROCOMUN, poderão ser publicados de forma resumida ou ementada, desde que haja disponibilização do inteiro teor na rede mundial de computadores.

Art. 90 – Revogam-se as disposições em contrário.

SATUBA-AL, em 03 de setembro de 2021.


DIÓGENES JOSÉ NETO DE AMORIM
PREFEITO de SATUBA-AL



Prefeitura Municipal de Satuba

ANEXO I QUADRO DE CARGOS

CARGO	DENOMINAÇÃO	EXIGÊNCIA	QUANTIDADE
Assistente Administrativo	Agente Administrativo	Ensino Médio	1
Assistente Técnico	Agente de Proteção e Defesa do Consumidor	Ensino Médio	2
Assistente Técnico	Técnico em Contabilidade	Ensino Médio + Educação Profissional em Contabilidade	1
Assistente Técnico	Técnico em Informática	Ensino Médio + Educação Profissional em Informática ou Tecnologia da Informação	1
Especialista	Analista de Proteção e Defesa do Consumidor	Ensino Superior	1
Analista Administrativo	Executivo Público	Ensino Superior em Administração, Economia, Ciências Contábeis, Análise de Sistemas e Tecnologia da Informação	1
Especialista	Advogado	Ensino Superior em Direito e registro na OAB	1